



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001521/2005-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-00.923 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de maio 2011
Matéria PIS
Recorrente AGRENCO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura o litígio administrativo previsto no Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do Recurso, por ausência de litígio. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento da contribuição para o PIS Não Cumulativo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP reconheceu parcialmente o direito creditório.

No pedido original, consta o valor creditório de R\$ 764.448,51 e a Fiscalização nos trabalhos de auditoria concluiu pela glosa do montante de R\$ 225.417,89, sendo reconhecido o valor de R\$ 539.030,62.

A empresa foi cientificada do despacho decisório em 01/10/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 158) e inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 05/11/2009 (fl. 192) alegando que o despacho decisório, constante do presente processo foi baseado na decisão proferida no Processo Administrativo nº 19515.001765/2009-31, também impugnado pela Recorrente. Destarte enquanto não houver decisão final no Processo Administrativo nº 19515.001765/2009-31, o presente processo ficaria suspenso de acordo com o art. 151, inciso III do CTN.

Finalizando a impugnação a Recorrente pede a anexação dos autos ao processo administrativo de nº 19515.001765/2009-31.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP entendeu que a manifestação de inconformidade protocolada em 05/11/2009 foi intempestiva, visto o prazo final para questionamento do despacho decisório, ter ocorrido em 31/10/2009.

Cientificada da intempestividade da impugnação, a Recorrente veio aos autos reafirmando que o processo administrativo nº 19515.001765/2009-31 trata das mesmas glosas realizadas no presente feito e a sua impugnação engloba e abrange a decisão ora combatida, na medida em que ambos tratam exatamente do mesmo assunto, qual seja, créditos do PIS não cumulativo. Ao final pede que seja reconsiderada a intempestividade da impugnação protocolada em 05/10/2009, a suspensão da cobrança e o apensamento dos autos ao processo administrativo nº 19515.001765/2009-31.

A Unidade de Origem ao analisar esta última manifestação da Recorrente, entendeu que foi argüida a preliminar de intempestividade e remeteu os Autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP.

A Delegada da DRJ I/SP se manifestou à fl. 229 concluindo que a impugnação foi intempestiva, não sendo suscitada a tempestividade na sua apresentação e portanto, não foi instaurado o litígio administrativo, determinando o retorno dos autos a DERAT/SP para as providências cabíveis.

Intimada do despacho da DRJ I/SP a Recorrente protocolou Recurso Voluntário dirigido a Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, argumentando que não merece prevalecer a decisão da intempestividade da impugnação, por tratar de uma petição meramente informativa da conexão processual, a qual poderia ser protocolizada a qualquer tempo, em razão da Recorrente já estar discutindo o mérito da questão por meio da impugnação apresentada no processo administrativo nº 19515.001765/2009-31.

Finalizando o recurso, a Recorrente apresenta diversos argumentos referentes as glosas realizadas no despacho decisório.

Diante da apresentação do Recurso Voluntário, a DERAT/SP enviou os autos a este Conselho para apreciação e análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

A teor do relatado e conforme consta dos autos a ciência do despacho decisório ocorreu em 1/10/2009. O prazo para interposição da manifestação de inconformidade venceu em 31/10/2009. Portanto, a impugnação apresentada em 5/9/2009 foi intempestiva.

Cientificado da intempestividade da impugnação, a Recorrente questionou a decisão da Unidade de Origem, alegando que a impugnação tempestiva apresentada no processo administrativo nº 19515.001765/2009-31, que tratava da mesma matéria, supriria a necessidade da impugnação no presente processo.

O argumento da empresa carece de amparo legal. A discussão administrativa é iniciada pela impugnação tempestiva. Em que pese todos os argumentos apresentados pela Recorrente, não resta dúvida que o litígio administrativo não foi iniciado e o Recurso Voluntário apresentado não pode ser conhecido.

Quando a preliminar de intempestividade é arguída na impugnação, obrigatoriamente a matéria deverá ser apreciada nos ritos do Processo Administrativo Fiscal, entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tela. A impugnação apresentada à fls. 192 a 195 não questionou em nenhum momento a intempestividade da sua apresentação.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por ausência de litígio administrativo, em razão da apresentação intempestiva da impugnação.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 13:33:50.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.08419.R3AG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FDDE6919E4EC3BF2EAF555FA380E3BDDE57DB0BC